XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

FERNANDO DE BRITO ALVES

RUBENS BEÇAK

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-965-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Relações de consumo. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO E RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

O CONPEDI realizou o XIII Encontro Internacional entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na encantadora cidade de Montevideo, Uruguai, cujo tema central foi o tema central será "Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación", e sediado pela Universidad de La República Uruguay, por meio da Facultad de Derecho.

O objetivo desse encontro internacional foi fortalecer a integração da pesquisa jurídica nacional com os países da América Latina. Uma oportunidade única para uma rica troca de experiências entre pesquisadores de diferentes países, promovendo a cooperação acadêmica e jurídica em toda a região.

A internacionalização dos programas de pós-graduação ocorre por meio de diversas estratégias que vão desde a mobilidade docente e discente, organização de eventos internacionais, publicações conjuntas entre outras, e incluem a participação em eventos internacionais de relevância para a área do Direito. A visibilização da pesquisa nacional por pesquisadores estrangeiros além de facilitar o compartilhamento de soluções jurídicas para problemas homólogos, pode induzir o impacto da produção nacional e a melhoria da qualidade dos programas.

Nesse contexto o Grupo de Trabalho sobre Direito e Relações de Consumo I contou com a exposição de 13 artigos, que podem ser agrupados em quatro eixos temáticos distintos: i) temas transversais de direito do consumidor, que abordou questões atuais das relações de consumo nos seus aspectos de regulação, relações transnacionais, e responsabilidade pela reparação de danos; ii) o tema da inteligência artificial e a vulnerabilidade do consumidor, que abordou questões relacionadas a dignidade da pessoa humana, proteção da pessoa idosa, superendividamento entre outros; iii) o tema do direito consumidor na era digital, o impacto da inteligência artificial nas relações de consumo, o direito à informação; iv) e por fim o tema da obsolescência programada e a violação aos direitos do consumidor.

Verificou-se que os trabalhos apresentados guardaram estrita pertinência temática com o tema geral do evento e abordou questões relevantes para a compreensão do direito do consumidor e das relações de consumo contemporâneas.

Nesse contexto convidamos a todos para a leitura dos textos.

Montevideo, primavera de 2024.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak

Universidade de São Paulo

A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR PESSOA IDOSA AGRAVADA PELA CONDIÇÃO SOCIAL E O SUPERENDIVIDAMENTO

THE VULNERABILITY OF ELDERLY CONSUMERS EXACERBATED BY SOCIAL CONDITIONS AND OVERINDEBTEDNESS

Geyson José Gonçalves da Silva [1]
Daiane Sandra Tramontini [2]

Resumo

Este trabalho examina a vulnerabilidade dos consumidores idosos, destacando como fatores sociais agravam essa situação, especialmente no contexto do superendividamento. Essa condição somada aos altos índices de analfabetismo, iletramento e pobreza os tornam mais suscetíveis a práticas comerciais injustas e abusivas e a dificuldades financeiras extremas. O estudo destaca a necessidade de intervenções específicas para proteger os consumidores idosos que ainda possuem outras vulnerabilidades associadas e prevenir o superendividamento. O objetivo deste trabalho é indicar que é fundamental a compreensão dos conceitos de vulnerabilidades agravadas associadas e superendividamento para corrigir abusividades nos contratos de consumo e preservar o mínimo existencial dos consumidores idosos. A metodologia utilizada neste artigo será por meio de método de abordagem dedutivo, procedimento monográfico e com utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pessoa idosa com outras vulnerabilidades associadas precisa de proteção especial nas relações de consumo para evitar abusividades que tragam vantagem exagerada aos fornecedores.

Palavras-chave: Consumidor, Pessoa idosa, Hipervulnerabilidade, Superendividamento, Práticas abusivas

Abstract/Resumen/Résumé

This work examines the vulnerability of elderly consumers, highlighting how social factors exacerbate this situation, especially in the context of overindebtedness. This condition, combined with high rates of illiteracy, functional illiteracy, and poverty, makes them more susceptible to unfair and abusive commercial practices and extreme financial difficulties. The study underscores the need for specific interventions to protect elderly consumers who also face other associated vulnerabilities and to prevent overindebtedness. The aim of this work is to emphasize the importance of understanding aggravated vulnerabilities associated with overindebtedness to rectify abuses in consumer contracts and preserve the elderly consumers'

[1] Professor da Graduação e do Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutor em Direito (UFSC). Advogado.

[2] Professora do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Doutora em Direito (UFSC). Advogada.

minimum subsistence. The methodology employed in this article will be through a deductive approach, monographic procedure, and using bibliographic and documentary research techniques. Elderly individuals with other associated vulnerabilities require special protection in consumer relations to prevent abuses that disproportionately benefit suppliers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer, Elderly person, Hypervulnerability, Overindebtedness, Abusive practices

1 INTRODUÇÃO

As relações de consumo são reconhecidas no ordenamento jurídico em geral (e no brasileiro da mesma forma) como relações jurídicas desequilibradas. De um lado, apresenta-se o fornecedor de produtos e serviços como parte mais poderosa (forte) da relação e do outro o consumidor como uma parte mais débil (fraca). O reconhecimento deste desequilíbrio resultou na construção de um ordenamento protetivo ao consumidor. No Brasil, a proteção ao consumidor foi iniciada com Constituição Federal de 1988, que estabelece como direito fundamental a "defesa do consumidor", que o Estado promoverá na forma da lei (CF, Art. 5º, XXXII), neste caso o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/1990).

Da mesma forma que se reconhece a fragilidade do consumidor na sua relação jurídica com o fornecedor, o ordenamento jurídico também indica que, em alguns casos, o já natural desequilíbrio entre as partes é ainda mais severo, indicando a necessidade de uma proteção ainda maior ao consumidor já, por definição, fragilizado, denominado nestes casos de hipervulnerável (ou com vulnerabilidade agravada). A hipervulnerabilidade é um tema sempre em evolução, já que novas e antigas fragilidades dos consumidores são cotidianamente testadas pelo mercado e pelo próprio sistema de justiça.

As vulnerabilidades agravadas pressupõem que os consumidores que ocupam essa posição firmem contratos de consumo ainda mais desequilibrados, sujeitando-se a situações, portanto, ainda mais prejudiciais. Analisar os motivos que levam ao reconhecimento das vulnerabilidades agravadas, bem como eventual proteção especial da legislação consumerista são importantes para compreender também o fenômeno do superendividamento entre os hipervulneráveis e estabelecer formas de sua mitigação. Há, portanto, um problema a investigar: como o ordenamento jurídico protege de maneira especial os que são considerados hipervulneráveis? Mais ainda, é possível, sempre de acordo com o ordenamento jurídico nacional, uma proteção ainda maior para os que acumulam fragilidades que individualmente já os torna hipervulneráveis? A idade avançada é causa de vulnerabilidade avançada. E as pessoas idosas que também são pobres? Há mecanismos capazes de equalizar questão tão presente em nossa sociedade?

Este trabalho tem como objetivo analisar a especial condição de vulnerabilidade agravada das pessoas idosas e pobres, parte deste grupo populacional que conta ainda com problemas de letramento e que, por conta dos programas de proteção social existentes no país (especialmente a aposentadoria e o BPC – Benefício de Prestação Continuada), são alvo de

inúmeras ofertas de produtos e serviços financeiros que resultam no aumento significativo do superendividamento nesta parcela da população.

São consideradas pessoas idosas no Brasil aquelas que têm idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa (Art. 1º, da Lei nº 10.741/2003). Entretanto, este artigo irá considerar em alguns momentos os dados indicados por estudo sobre o endividamento das pessoas idosas a partir de 65 (sessenta e cinco) anos[1], idade estabelecida pela legislação nacional para os idosos serem capazes de receber o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto na Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS (Lei nº 8.742/1993).

Da mesma forma e seguindo os parâmetros utilizados para aferição da pobreza entre as pessoas idosas com mais de 65 anos, serão considerados pobres as pessoas que recebem menos de R$636,52 mensais[2] de renda familiar *per capita* (referentes ao ano de 2022 e parametrizados de acordo com a Paridade do Poder de Compra – PPC[3]) e, ainda que essa opção possa ser legitimamente contestada, será a utilizada como referência neste trabalho (cf. BAGOLI; SALATA, 2022). A metodologia utilizada neste artigo será por meio de método de abordagem dedutivo, procedimento monográfico e com utilização de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

As pessoas idosas, ainda que estejam em uma situação menos dramática no grave quadro de desigualdade existente no país, são vítimas de assédio constante e, exatamente por conta de uma situação de renda estável (ainda que pertencentes a classes destituídas[4]), estão entre os grupos que mais se endividam (CNN BRASIL, 2023) nos últimos anos (em grande parte com a oferta muitas vezes irresponsável de empréstimo consignado[5]) e que sofrem com um impacto severo pela impossibilidade não apenas de pagar as dívidas, mas também com a

[1] Lei nº 8.742/1993, Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

[2] Limite utilizado pelo Banco Mundial para caracterizar a linha de pobreza (US$6,85 por dia). A extrema pobreza é caracterizada por uma parcela da população que sobreviveria com US$2,15 por dia.

[3] Paridade do Poder de Compra (PPC) é uma referência que utiliza a conversão do valor da moeda norte-americana (dólar) levando em consideração o poder de compra do local da conversão, portanto, "a teoria da paridade do poder de compra, em sua versão absoluta, postula que a taxa de câmbio se ajuste para refletir os níveis de preços doméstico e internacional. Trata-se de uma condição de arbitragem fundamental no estudo da economia e das finanças internacionais, e tem sido usada como hipótese em modelos macroeconômicos de determinação de taxa de câmbio como um ponto de referência nas decisões de política econômica." (WANZELLER; GADELHA, 2015, p. 3)

[4] Sobre o conceito de "classes destituídas", ver FIGUEIREDO SANTOS, 2018.

[5] É um tipo de empréstimo, conhecido como empréstimo com desconto em folha. Nessa operação, a prestação é descontada diretamente do salário, da aposentadoria ou da pensão pela fonte pagadora: União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios: para servidores públicos (na ativa, aposentados ou dependentes); INSS: para aposentados e pensionistas; Empregador: para empregados celetistas. (In https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-emprestimo-consignado)

dificuldade adicional de restrita possibilidade de desenvolver novas atividades remuneradas por conta da idade.

2 RELAÇÕES DE CONSUMO E VULNERABILIDADE

Os contratos de consumo, como já dito, são reconhecidos como uma relação que enfrenta uma desigualdade de posições jurídicas entre as partes (fornecedor e consumidor). Este reconhecimento aproxima o direito do consumidor de outros ramos do direito com características protetivas (como o direito do trabalho, por exemplo) e, ao mesmo tempo, o afasta do próprio direito civil (o direito "privado" por excelência), que tende, em um primeiro momento, a tratar as partes como se estivessem em condição de igualdade (paritários)[6].

O conceito que explica a distinção de tratamento entre partes reconhecidamente desiguais, com necessária proteção aos mais frágeis é o da vulnerabilidade, que não apenas é um princípio do direito do consumidor (de forma mais precisa, seu reconhecimento, nos termos do CDC, art. 4º, I) como também é dado diferenciador das relações regidas pelo direito civil e empresarial[7].

Um conceito-chave, portanto, do próprio direito do consumidor, que pode ser definido como uma "disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante" (BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2013, p. 31).

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, além de uma presunção absoluta no direito do consumidor brasileiro, é um princípio que busca tornar a relação materialmente equilibrada (e supera a ideia de igualdade apenas formal entre as partes), com proteção ao mais débil (*favor debilis*) e pode ter vários fatores que obrigam seu reconhecimento, numa tipologia já clássica no direito brasileiro. A vulnerabilidade pode então ser definida como:

> [...] o princípio pelo qual o sistema jurídico positivado brasileiro reconhece a qualidade ou condição daquele(s) sujeito(s) mais fraco(s) na relação de consumo, tendo em vista a possibilidade de que venha(m) a ser ofendido(s) ou ferido(s), na sua incolumidade física ou psíquica, bem como âmbito econômico, por parte do(s) sujeito(s) mais potente(s) da mesma relação. (MORAES, 2009, p. 125)

[6] Há de se considerar que mesmo nos contratos civis há uma indicação de desigualdade quando o Código Civil reconhece que o dever de interpretação mais favorável ao aderente na existência de cláusulas ambíguas ou contraditórias (CC, art. 423).

[7] CDC, Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor; [...]

Seu reconhecimento implica necessariamente no tratamento diferenciado dos contratantes (em relações de consumo e outros ramos do direito), com a natural proteção aos mais frágeis. Não se trata, portanto, de diferenciar polos da relação jurídica que estão em igualdade de condições, mas buscar efetivar a igualdade material das partes, em superação aos princípios formais de igualdade entre as partes, autonomia da vontade e, na força obrigatória dos contratos, temperando a ideia que pressupõe que, em função de sua autonomia, todos teriam plena liberdade de contratar.

E o direito do consumidor, inserido nesse contexto de reconhecimento da desigualdade dos participantes da relação jurídica, tem no texto constitucional (art. 5º, XXXII), cristalizado a necessidade de proteção ao consumidor, sem deixar dúvidas sobre sua opção, da mesma forma como indicado na legislação infraconstitucional pertinente: o Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (art. 4º).

No conhecido dogma liberal, sempre em constante renovação e defesa de muitos, a livre concorrência e a autonomia da vontade seriam capazes de ajustar os preços nas melhores condições ao mercado de consumo: "num mercado competitivo, há menores preços e melhor qualidade dos produtos e serviços". Isto, de fato, nunca aconteceu. A concentração do poder econômico no mundo globalizado (com a formação de grandes oligopólios e mesmo monopólios em diversos setores), a velocidade da troca de informações e a profunda desigualdade social (que pode ser traduzida em desigualdade na saúde, educação, moradia e tantos outros direitos fundamentais) acaba por gerar um desequilíbrio ainda mais visível. Há uma espécie de mercado de consumo para a parte de cima da pirâmide social (com as necessidades básicas já satisfeitas) e outro bem diferente para o resto da população (que ainda busca satisfação de necessidades fundamentais).

O consumidor no Brasil (mas não é diferente em vários lugares do mundo) pode ser facilmente identificado, e não apenas por expressa previsão normativa, como vulnerável na relação de consumo. E a importância dessa definição cresce quando se considera, como anteriormente referido neste trabalho, em função da situação econômica dos consumidores envolvidos.

Para MARQUES; MIRAGEM (2014), tratando especificamente sobre o conceito de vulnerabilidade, esta seria um estado da pessoa, um estado de risco ou de confronto excessivo identificado pelo ordenamento na relação jurídico. A situação tanto poderia ser permanente (como no caso de identificação dos próprios consumidores durante a relação de consumo) como provisória (como em alguns casos de desequilíbrio econômico pontual). Identificam também a vulnerabilidade tanto individualmente identificada, como também característica de uma

categoria inteira e, em qualquer hipótese, enfraquece o sujeito de direitos, tornando a relação jurídica desequilibrada.

E esse estado de desequilíbrio, identificado na relação de consumo, existe pelo simples reconhecimento da impossibilidade real de o consumidor ter acesso completo ao objeto da relação jurídica. Entender o caráter da relação significaria ter pleno domínio sobre suas características essenciais, cada vez mais específicas e complexas. Esta possibilidade parece cada vez mais distante. O domínio pleno das características dos negócios (e dos objetos contratados) torna-se cada vez mais difícil, com o aprofundamento das tecnologias e da velocidade das transações. Se a produção do objeto é de total controle do fornecedor e, além disso, numa sociedade massas os contratos são padronizados, não permitindo qualquer interferência do consumidor na elaboração de suas cláusulas[8], o reconhecimento de sua fragilidade é uma decorrência do próprio conceito de isonomia.

E se a igualdade foi considerada na modernidade sólida[9] como um dos pressupostos da superação do antigo regime (baseado em distinções de nascimento), a realidade encontrada após seu fim demonstrou que as relações continuaram desiguais, se não pela origem familiar das pessoas (nobres ou plebeus), pelo menos pela situação econômica de cada um (seja por origem, seja por desenvolvimento próprio), origem nacional, etnia, orientação sexual, entre tantos outros fatores de desigualdade.

3 ESPÉCIES DE VULNERABILIDADE

A vulnerabilidade, da mesma forma que pode ser característica de inúmeros grupos sociais (crianças e adolescentes, analfabetos, idosos etc.), também pode ser dividida em inúmeros tipos. Uma classificação consolidada na doutrina brasileira e relacionada aos consumidores é a desenvolvida por MARQUES (2012), que vai apresentar os tipos de vulnerabilidade em quatro espécies: técnica, jurídica, fática e informacional.

Tratando do primeiro tipo de vulnerabilidade (a "técnica"), a Autora indica que nas relações de consumo, em regra, o consumidor não tem conhecimentos específicos sobre o

[8] É importante destacar que o reconhecimento de vulnerabilidade (desigualdade) das partes nas relações jurídicas não é uma exclusividade do direito do consumidor como também é reconhecida no próprio direito civil, no artigo 423 do Código civil brasileiro que estabelece tratamento diferenciado aos aderentes (aqueles que aderem a um contrato com as cláusulas já previamente elaboradas por uma das partes (Código Civil, art. 423. "Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente").

[9] O conceito de "modernidade sólida", em oposição aos tempos atuais que denominada de "modernidade líquida", são conceitos fundamentais na obra de Zigmunt Bauman. Ver, entre outros, Modernidade líquida. Zahar, 2011.

produto que está adquirindo ou o serviço que está contratando. A evolução da tecnologia, neste caso específico, aparece como um obstáculo para boa parte da população, que contrata sem entender por completo (na verdade, muitas vezes entendendo quase nada) as características e qualidades dos produtos.

A "vulnerabilidade jurídica" diz respeito a impossibilidade (ou pelo menos dificuldade) de compreender os termos dos contratos pactuados. É de conhecimento público que alguns contratos são complexos na sua estrutura jurídica, deixando quase que exclusivamente para profissionais da área sua compreensão.

Já a "vulnerabilidade fática" trata do desequilíbrio real entre as partes contratantes, seja por conta do poder econômico do fornecedor, ou mesmo por conta da essencialidade do serviço por este ofertado. A questão aqui é a sujeição do consumidor em uma relação jurídica. E se partimos do pressuposto que uma das partes está em situação de sujeição, deve-se estabelecer medidas de compensação para sua proteção e diminuição do desequilíbrio contratual (ou aumento do equilíbrio entre as partes).

Existe ainda a "vulnerabilidade informacional". A Autora sugere que este tipo poderia estar, em um primeiro momento, enquadrado como uma vulnerabilidade técnica. Entretanto, diante do fato de que as informações sobre os produtos e serviços estão cada vez mais valorizadas, além de mais complexas e mesmo extensas, a falta de informações pode ser caracterizada como um tipo específico de vulnerabilidade. A vulnerabilidade informacional ainda é agravada diante das técnicas de publicidade, cada vez mais envolventes e sofisticadas.

Outro tipo de vulnerabilidade e que tem impacto significativo entre as pessoas idosas é a "vulnerabilidade digital". A distinção torna-se essencial quando há distinção entre um modelo de contratação presencial e outro praticado por meio digital, bem como a formalização do contrato, muitas vezes facilitado pelo uso de meios digitais, o que acelera o processo de conclusão do contrato, com possibilidade do surgimento de maiores lacunas no entendimento do consumidor.

> Será o fundamento de um critério de diferenciação sobre as consequências/efeitos de certas relações jurídicas quando se estabeleçam em paralelo, ao mesmo tempo, na internet e fora dela. Ou ainda, para justificar determinada interpretação sobre o sentido e alcance de normas legais cujo preceito não se direcione especificamente para a internet, mas nele colha, com as transformações do mercado de consumo digital, exemplos mais significativos. (MIRAGEM, 2020, p. 240)

Independentemente do tipo de vulnerabilidade, é fato que há um desequilíbrio na relação e, por conta disso, a proteção aos mais débeis (vulneráveis) deve ser aplicada. Se não há garantia que este desequilíbrio não interfira na relação contratual de consumo, a legislação

consumerista acaba por presumir que tais diferenças (desigualdades) existem e busca forma de, ao menos, reduzir a desigualdade entre as partes.

4 AS VULNERABILIDADES AGRAVADAS (HIPERVULNERABILIDADES): A PESSOA IDOSA

As reconhecidas e inúmeras vulnerabilidades nas relações de consumo ainda podem ser mais graves para determinados grupos de consumidores com dificuldades acentuadas em relação aos consumidores em geral. O agravamento dessas dificuldades pode ser resultado de diversos fatores e entre eles a idade é uma característica que aumenta a fragilidade do consumidor tanto no início de sua vida, com especial proteção às crianças e adolescentes (como pessoas em formação), quanto no final natural do ciclo da vida, com as pessoas idosas.

No envelhecimento, o estado de saúde dos indivíduos e a percepção sobre ele sofrem alterações, em razão de transformações de suas condições biológicas e natural deterioração das condições fisiológicas.

> Em virtude do natural envelhecimento do organismo, várias características físicas e psicológicas terminam por limitar, em uma maior parte da população idosa, o desempenho de funções vitais de forma progressiva. Muitas delas estão relacionadas com as funções de mobilidade, de diminuição de capacidade sensitiva (visão, audição) e das funções cerebrais (velocidade e capacidade de raciocínio, memória etc.), além do agravamento de problemas crônicos de saúde (hipertensão, diabetes, problemas de coluna), do aumento da vulnerabilidade a enfermidades infectocontagiosas e a maior gravidade e risco na manifestação de seus sintomas. Também é comum, nesta fase da vida, uma maior incidência de patologias psiquiátricas, como a senilidade, mal de Parkinson, Alzheimer, depressão etc. (TAVARES; LEITE, 2017, p. 44)

A deterioração das condições fisiológicas das pessoas idosas também aumenta naturalmente sua vulnerabilidade nas relações de consumo e pode ser demonstrada tanto no trato negocial com os fornecedores como também pela necessidade de determinados produtos e serviços exigidos em função de sua idade mais avançada, como, por exemplo, a necessidade de cuidado médico e uso de medicamentos como forma de restabelecer, de forma cada vez mais frequente, sua saúde. Assim, MIRAGEM indica esses dois pontos como principais indicadores do aumento de vulnerabilidade das pessoas idosas:

> (a) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; (b) a necessidade e catividade em relação a determinados produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação aos seus fornecedores" (2013, p. 103)

Logo, admitir que as pessoas idosas (em maior ou menor grau) possuem condições mais desfavoráveis para a celebração de contratos de consumo é uma decorrência lógica dos

efeitos da idade avançada nas pessoas. Não é surpresa, portanto, que o CDC indique a idade como um fator que deve ser analisado para a caracterização de uma prática como abusiva (CDC, art. 39[10]) e as modificações recentes do mesmo CDC (Lei do superendividamento – nº 14.181/2021) incorporarem proteção adicional ao consumidor idoso em razão de abuso na oferta ou publicidade de produtos e/ou serviços[11].

5 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR PESSOA IDOSA AGRAVADA PELO ANALFABETISMO E CONDIÇÃO SOCIAL (POBREZA E EXTREMA POBREZA)

No caso brasileiro, o reconhecimento de uma vulnerabilidade agravada por questões de idade e doenças (bem como as incapacidades em geral) está praticamente consolidado, tanto na legislação quanto nas inúmeras decisões judiciais que reconhecem esses fatores como causa necessária da aplicação da proteção consumerista. Aliás, a indicação de proteção especial aos consumidores idosos pelo CDC apenas ratifica previsão constitucional do necessário amparo às pessoas idosas (CF, art. 230) considerando a várias fragilidades encontradas nos consumidores idosos:

> Efetivamente, e por diversas razões, há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, seja pela sua vulnerabilidade técnica exagerada em relação a novas tecnologias (home banking, relações com máquina, uso necessário da internet etc.); sua vulnerabilidade fática quanto à rapidez das contratações; sua saúde debilitada; a solidão do seu dia-a-dia, que transforma um vendedor de porta-em-porta, um operador de telemarketing, talvez na única pessoa com a qual tenham contato e empatia naquele dia; sem falar em sua vulnerabilidade econômica e jurídica [...] (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2013, p. 893)

Assim, muitas vezes há outros fatores associados e que agravam, ainda mais, a situação de vulnerabilidade dos consumidores idosos como a condição social (pobreza) e o analfabetismo (e iletramento) que impactam de forma significativa no superendividamento,

Aqui há características que não são mais encontradas (ou são quase inexistentes) nos países desenvolvidos, como o reconhecimento da existência de um déficit educacional significativo e que acarreta, e não poderia ser diferente, um déficit informacional bastante relevante no momento de estabelecer relações de consumo ou quaisquer contratos de maneira geral.

---

[10] Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

[11] Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não: [...]
IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Apenas para ilustrar, o Brasil apresenta alguns índices que, embora estejam melhorando nos últimos anos por conta da adoção de políticas públicas de inclusão, ainda impactam de forma muito severa na caracterização do conceito de (hiper) vulnerabilidade no cenário brasileiro.

O país ainda apresentava, em 2023 (IBGE, 2024), um índice de 5,4% de analfabetismo para pessoas com idade superior a 15 (quinze) anos e, embora seja um avanço em relação aos 12,4% existentes em 2001 (período de quase 20 anos), é um índice que compromete parte significativa da população brasileira no momento da formação dos negócios, de todos os negócios jurídicos em geral e de forma especial nos contratos de consumo. O analfabetismo entre as pessoas idosas ainda é significativo. As taxas ficaram em 15,4% entre as pessoas de 60 anos ou mais. Havia 9,3 milhões de pessoas de 15 anos ou mais analfabetas no país em 2023 (quase metade entre as pessoas idosas).

Se uma das características fundamentais para se preservar a isonomia em uma relação contratual é o entendimento dos termos (cláusulas) contratuais, essa isonomia está prejudicada diante das dificuldades básicas de compreender cláusulas cada vez mais complexas sem sequer acesso básico à leitura em seu idioma nacional.

É importante ressaltar que o reconhecimento da vulnerabilidade de determinados grupos (em maior ou menor grau) não importa em diminuição de sua capacidade civil (ou possibilidade de exercer pessoalmente seus direitos, nos termos retirados do próprio Código Civil em seu art. 3º), mas impacta na forma como essas pessoas ou grupos devem ser tratados considerando o princípio da igualdade material como uma referência.

Além dos índices de analfabetismo (daqueles que não sabem ler e escrever), também é razoável supor, na análise da própria extensão do conceito de vulnerabilidade nas relações de consumo, que uma quantidade significativa de pessoas que sabem ler e escrever (são alfabetizadas) não conseguem interpretar de forma adequada os textos lidos ou mesmo realizar operações básicas de cálculos aritméticos, o que em muitos contratos de consumo, especialmente nas operações de crédito, equivale a desconhecer o conteúdo do que está sendo contratado[12].

> Há, assim, uma diferença entre saber ler e escrever, ser *alfabetizado*, e viver na condição ou estado de quem sabe ler e escrever, ser letrado (atribuindo a essa palavra o sentido que tem em *literate* em inglês). Ou seja, a pessoa que aprende a ler e a

[12] Para as estatísticas, o alfabetizado é aquele que é capaz de ler ou escrever um enunciado simples. Entretanto, a UNESCO sugeriu, na década de 1970 a adoção de um conceito que verifica a aptidão da pessoa em utilizar a leitura e escrita no seu contexto social e de usá-las para continuar aprendendo e se desenvolvendo. A falta desta aptidão foi conceituada como analfabetismo funcional. Desde a década de 1990, o IBGE passou a divulgar dados sobre o que se denomina de "analfabetismo funcional" baseado no número de séries escolares concluídas e o índice, embora decrescente, ainda era de 11,4% dos brasileiros acima de 15 anos, em 2021 (INEP, 2022).

> escrever – que se torna *alfabetizada* – e que passa a fazer uso da leitura e da escrita, a envolver-se nas práticas sociais de leitura e de escrita – que se torna *letrada* – é diferente de uma pessoa que não sabe ler e escrever – é *analfabeta* – ou, sabendo ler e escrever, não faz uso da leitura e da escrita – é *alfabetizada*, mas não é *letrada*, não vive no estado ou condição de quem sabe ler e escrever e pratica a leitura e a escrita (SOARES, 2009, p. 36).

A hipervulnerabilidade, portanto, é um dado real. O discurso da igualdade entre as pessoas, ainda que inicialmente elaborado dentro de uma lógica formal (igualdade perante a lei) e em oposição (combate) ao discurso de diferenciação pela origem existente na Idade Média não pode suplantar a realidade. Não há igualdade entre os consumidores e aqueles que desenvolvem os produtos e, regra geral, estabelecem unilateralmente as cláusulas contratuais (contrato de adesão), como também há diferenças entre os próprios consumidores. E se não há igualdade entre as partes, a intervenção do Estado, por meio de legislação protetiva, passa a ser uma opção considerável, talvez a única até hoje conhecida.

Da mesma forma, a pobreza extrema, traz mais um dado para ser considerado na avaliação da hipervulnerabilidade. A pobreza extrema impede, inclusive, que o próprio princípio da dignidade humana seja respeitado, nos termos da Constituição Federal de 1988 (Art. 1º, III). As dificuldades de um consumidor que não consegue entender perfeitamente o conteúdo dos contratos são tão significativas para caracterizar uma vulnerabilidade agravada quanto não ter suas necessidades básicas satisfeitas. A pobreza (em sua face mais extrema) é um dado que não pode ser ignorado na análise das relações contratuais, especialmente na formalização de contratos financeiros.

Em relação á condição social precária (pobreza ou extrema pobreza) a situação das pessoas idosas, ainda que preocupante e inaceitável, é menos grave que a situação da população em geral. A explicação decorre, em grande parte, dos programas assistenciais existentes para as pessoas com idade acima de 65 anos (Benefício de Prestação Continuada-BOC) e das aposentadorias.

Em 2022 (IBGE, 2023), a média geral da população brasileira (todas as idades) era composta de 31,66% de pessoas pobres (até US$6,85 em termos de PPC, ver notas explicativas nº 3 e 4) e 5,9% em extrema pobreza (até US$2,15). Isso representava, respectivamente, 67,8 milhões de brasileiros na pobreza e 12,7 milhões na extrema pobreza.

Já na população com 60 anos ou mais, usando os mesmos parâmetros e o ano de 2022 como referência, 14,8% das pessoas idosas eram pobres e 2,3% extremamente pobres. Ainda que se deva ter o necessário cuidado ao tratar temas dessa natureza para evitar que quaisquer análises discriminatórias possam ser realizadas, é inegável que a associação entre as causas de vulnerabilidades previstas no ordenamento jurídico (como a idade e a condição social)

impactam ainda mais na plena liberdade e autonomia dos consumidores e, por isso, a proteção deve ser, da mesma forma que as vulnerabilidades, potencializada.

E esse é um dado que não pode ser ignorado e ambos (analfabetismo e pobreza, especialmente a pobreza extrema), além de terem clara relação (já que os analfabetos são encontrados em sua maioria nas classes sociais mais baixas do ponto de vista econômico) formam em conjunto, senão um novo tipo de vulnerabilidade, pelo menos um aprofundamento das vulnerabilidades já referidas neste trabalho, mais especificamente da denominada "vulnerabilidade fática", assumindo especial importância o princípio da igualdade material (igualdade substancial) como próprio pressuposto da liberdade contratual em tempos de solidariedade social.

6 O SUPERENDIVIDAMENTO

As vulnerabilidades agravadas e associadas assumem papel central na análise de eventual abusividade nas relações consumeristas. Cláusulas contratuais que, por exemplo, oneram demasiadamente o consumidor são caracterizadas como uma vantagem exagerada e, por conseguinte, abusivas. A questão ganha ainda mais relevância em determinadas relações de consumo, como no caso específico das operações de crédito.

O número de contratos de crédito consignado apenas para os aposentados (boa parte composto por pessoas idosas) pelo INSS, por exemplo, já sugere o tamanho da questão[13]. E não apenas pelo volume de recursos, mas também pelas consequências que podem afetar diretamente as pessoas envolvidas, especialmente o superendividamento.

O superendividamento pode ser conceituado como a impossibilidade manifesta de uma pessoa pagar todas as suas dívidas, presentes e futuras. Embora o endividamento das pessoas seja uma questão absolutamente normal em uma sociedade de consumo de massa, não ter condições de adimplir com as obrigações assumidas revela um problema que, dependendo de sua extensão, pode resultar em verdadeiras crises para o sistema econômico que agora, é importante lembrar, não opera em apenas um país ou localidade.

[13] Aposentados do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) pegaram R$ 29,4 bilhões em empréstimo consignado no primeiro quadrimestre do ano. Os dados contidos no Portal da Transparência Previdenciária de abril – publicado nesta quarta-feira (5/6) no site do INSS, mostram que pensionistas tomaram emprestado R$ 7 bilhões, e quem recebe benefício assistencial, R$ 3 bilhões. O levantamento aponta ainda uma alta de 10,9% nos pedidos de empréstimo consignado ante igual período do ano anterior, quando R$ 26,5 bilhões foram emprestados.
O portal mostra também que a quantidade de empréstimos consignados subiu no quadrimestre: **em 2023 eram 44 milhões contratos ativos. Já em 2024, no mesmo período, esse número chegou a 45 milhões**. (INSS, 2023) (grifou-se)

Ao delimitar o conceito de superendividamento, a doutrina (e posteriormente a lei) foi cuidadosa, numa clara tentativa de diferenciar aqueles que têm dívidas em excesso por má-fé (contraídas de forma irresponsável), daqueles que acabaram sendo atingidos por circunstâncias específicas em suas vidas que resultaram na impossibilidade de pagamento (uma espécie de superendividado inocente ou de boa-fé).

A Lei nº 14.181/2021 alterou o texto do CDC incorporando um novo capítulo (CAPÍTULO VI – A) que aborda a "prevenção e tratamento do superendividamento", apresentando não apenas o conceito e algumas características do superendividamento, como também aspectos relacionados à sua prevenção e tratamento. O conceito de superendividamento está expresso no parágrafo primeiro do artigo 54-A, do CDC, com a seguinte redação:

> Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.
> **§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.**
> § 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.
> **§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor**. (BRASIL, 1990) (grifou-se)

Logo, o superendividado é uma pessoa natural e de boa-fé e as dívidas consideradas são apenas as de consumo (excluídas as dívidas tributárias e as de natureza alimentar como as pensões alimentícias e também as que forem contraídas mediante fraude ou de má-fé, bem como a contratação de produtos e serviços de luxo).

A situação dos superendividados é grave e tem como consequências não apenas os problemas familiares oriundos da falta de recursos por conta das dívidas como também o próprio afastamento do mercado de consumo (especialmente por conta das restrições de acesso ao crédito em função de sua inadimplência).

Na modernidade líquida, ser mantido afastado do consumo por circunstâncias financeiras (pobreza, extrema pobreza ou mesmo o superendividamento) é uma questão grave. BAUMAN (2011) analisa o fenômeno da pobreza como uma exclusão de um mercado de consumo, uma espécie de exclusão (marginalização) da própria sociedade contemporânea (como uma sociedade tipicamente de crédito e consumo).

Os inúmeros problemas decorrentes da impossibilidade de pagar dívidas atingem de maneira mais destacada os mais pobres, o que não apenas diminui seu potencial de consumo

como também o deixa mais vulnerável a mudanças repentinas de renda (como desemprego, rupturas familiares ou mesmo doenças na família). Ainda que em menor grau, pelos mesmos motivos que justificam a maior intensidade do problema entre os mais pobres, os mais ricos também estão superendividados. Os ricos compram demasiadamente e, mesmo possuindo renda mais alta, também são atingidos pelo fenômeno do superendividamento. Ainda que excluindo as compras que por lei não podem ser consideradas para a caracterização do superendividamento (como produtos e serviços de luxo), as pessoas que estão no topo da estratificação social brasileira também são atingidos pela impossibilidade de pagamento de suas dívidas, situação compreensível diante de uma típica sociedade de consumo que estimula a criação de "novas necessidades" e dos índices de juros aplicados nos contratos financeiros no país[14].

Apenas para exemplificar, embora a PEIC (Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, da Confederação Nacional do Comércio-CNC) indique que o número (percentual) de famílias que afirmam que não poderão pagar suas dívidas seja maior entre os mais pobres, o superendividamento também é um fenômeno que aparece entre os mais ricos. Assim, entre as famílias com renda superior a 10 (dez) salários mínimos mensais[15], o percentual dos que afirmam não ter condição de pagar as contas em atraso era de 3,2%, em janeiro de 2024, um percentual menor que os dos mais pobres (16,4% entre os que ganham de 0 a 3 salários mínimos), mas ainda assim um número considerável de pessoas. No total, 12% das famílias entrevistadas afirmaram que não terão condições de pagar suas dívidas em atraso.

Assim, mesmo que o superendividamento esteja fortemente concentrado nas famílias de baixa renda, deve-se ainda considerar que a figura do consumidor superendividado não tem um perfil socioeconômico específico. As pesquisas sobre endividamento (e inadimplência), embora reconheçam a existência de índices diferentes, indicam que o superendividado está presente em todas as classes econômicas, superando a ideia que vincula o superendividamento exclusivamente às classes mais populares, como consequência única da falta de recursos financeiros. Apesar disso, não se pode negar, que aqueles que têm uma vulnerabilidade

[14] Não há um critério oficial de divisão de estratificação social no Brasil para definir quem são os "ricos". Entre as várias estratificações possíveis, este trabalho optou por considerar as pessoas que estão classificadas como pertencentes à "Classe A", de acordo com o "Critério Brasil", elaborado pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP) e que entrou em vigor em 2015. Este critério indica que as famílias com renda média domiciliar de R$21.826,74 (em 2022) estariam na denominada "Classe A". Por este critério, as classes C, D e E representam 75% da população brasileira (ABEP, 2022).

[15] A PEIC estabelece uma distinção entre grupos familiares por faixa de renda: (1) os que têm renda de até 3 SM; (2) os que têm entre 3 e 5 SM; (3) os que têm renda entre 5 e 10 SM e; (4) renda superior a 10 SM (CNC, 2024).

agravada pelo pertencimento às classes sociais mais baixas do ponto de vista socioeconômico têm maiores problemas com o superendividamento.

7 O SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA IDOSA

É razoável admitir que o perfil de gastos das pessoas é alterada com o passar do tempo[16]. O mesmo é possível dizer em relação à renda. Se há alteração nessas variáveis, a situação financeira das pessoas idosas superendividadas merece atenção. Em função da enorme desigualdade social existente no país e dos baixos rendimentos da população[17], as pessoas idosas que recebem benefícios previdenciários (com piso fixado em 1 salário mínimo mensal, R$1.412,00 em 2024) e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC (também no valor de 1 salário mínimo) apresentam, no geral, maior renda domiciliar *per capita* que outras faixas etárias. Em 2022, "a renda média entre os idosos era de R$2.142, o que é significativamente maior que a média entre os adultos (R$1.716) ou jovens (R$1.076)". (BAGOLIN; SALATA, 2022).

Apesar do suposto privilégio, levando em consideração a renda percebida entre os adultos e jovens no ano de 2022, há considerável número de pessoas idosas na linha de pobreza e de extrema pobreza: "12,6% desta população está em situação de pobreza. Em termos absolutos, em 2022 havia 2,8 milhões de idosos abaixo da linha de pobreza. No que toca à pobreza extrema, [...] para os idosos o patamar é de 1,8%, ou seja, 410 mil idosos". (BAGOLIN; SALATA, 2022)

E embora o percentual ainda seja "confortável", o índice de pobreza (e de extrema pobreza) vem crescendo entre as pessoas idosas, em um movimento que contrasta com a evolução de pessoas de outras faixas etárias.

> [...] sua participação aumentou significativamente entre 2012 e 2022, sendo que, no caso da pobreza extrema, mais que dobrou. Em 2012, 47,3% da população em situação de pobreza era composta por jovens, 49,8% por adultos, e 3% por idosos. Dez anos depois, em 2022, esses percentuais variaram para 41,6% de jovens, 54,3% de adultos e 4,2% de idosos. Ou seja, é evidente a mudança de perfil etário da população em

[16] Mesmo os índices de inflação podem ser adaptados para as pessoas idosas, com diferença entre a "inflação geral" e a "inflação para as pessoas idosas". Pode ser "uma ponderação no peso de cada produto e serviço com base na cesta de consumo para domicílios com ao menos uma pessoa que recebe aposentadoria ou pensão – do INSS, do serviço público ou de previdência complementar, considerando dados da pesquisa de orçamento familiar do IBGE. [...] O consumo das famílias com aposentados se concentra relativamente mais em itens como saúde e alimentação. O gasto com transportes, educação e habitação é proporcionalmente menor". (CUCOLO, 2023)

[17] Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, 27,5% das pessoas do Brasil estavam abaixo da linha de pobreza em 2023. É o menor índice da série histórica, iniciada em 2012. Ainda de acordo com o mesmo levantamento, 4,4% das pessoas estavam em condição de extrema pobreza no país no ano passado, o que também marca o menor índice já registrado. A percentagem mais alta também foi registrada em 2021: 9% do total. (BRASIL, 2024)

> situação de pobreza, que vem se tornando mais adulta e idosa. O mesmo acontece para a população em situação de extrema pobreza. Em 2012, 52% das pessoas nessa situação eram jovens, 46,5% adultas, e 1,5% idosas. Já em 2022, o percentual de jovens havia caído para 45%, o de adultos subido para 51,8%, e o de idosos mais que dobrado, ficando em 3,2%. Em termos absolutos, o número de idosos em situação de pobreza subiu de 2.035.941 para 2.836.094 entre 2012 e 2022, e o número de idosos em situação de extrema pobreza aumentou de 193.166 para 410.093 no mesmo período.
> [...] Vemos, então, que ao final de uma década, em 2022, que o número de jovens em situação de pobreza havia caído 13,1%, que o número de adultos em situação de pobreza havia subido 7,7%, e que o número de idosos em situação de pobreza crescera 39,3%. **Portanto, os dados demonstram como a faixa etária com maior crescimento entre os pobres foi, sem qualquer dúvida, a dos idosos**. (BAGOLIN; SALATA, 2022) (grifou-se)

O aumento significativo das pessoas idosas entre os pobres também vai impactar no aumento do superendividamento nessa faixa da população. Segundo dados do SERASA, em abril de 2024, 18,9% dos inadimplentes são pessoas idosas (acima de 60 anos), um percentual já superior ao dos jovens (11,9%, com idade até 25 anos). Já o CNDL estima que mais de 7 milhões de pessoas com idade acima de 65 anos estejam inadimplentes (em abril de 2024).

E entre os motivos que tentam explicar o aumento da inadimplência (e consequente superendividamento) das pessoas idosas está o aumento na oferta irresponsável de crédito, em que os consumidores idosos têm ainda mais dificuldade de entender todos os termos do contrato (em função do menor grau de escolaridade desta população) e assumem dívidas em nome de terceiros (regra geral, familiares). Assim, para adquirir bens de consumo ou para ajudar pessoas da família, os consumidores idosos buscam o crédito.

> Uma das saídas encontradas por eles é utilizar o crédito. Quando a obtenção é no mercado formal, o que se nota é um desconhecimento do consumidor do crédito sobre as condições desse serviço. Por vezes, há um equívoco nessa situação, como se o acesso ao empréstimo representasse um aumento de renda. Utilizando de artifícios do Marketing (por exemplo, o Telemarketing), essa situação é reforçada mediante o uso de termos por vendedores de crédito, como "está precisando de dinheiro" ou "pegue dinheiro fácil e sem burocracia", representando um "canto de sereia" para alguns dos consumidores. (ALMEIDA et al, 2020, p. 74)

O tratamento ao superendividamento, além das hipóteses legais de elaboração de um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial dos consumidores, passa muitas vezes pela possibilidade de aumentar a renda da pessoa endividada. O aumento extraordinário de superendividamento em uma população que tem poucas possibilidades de aumento de renda (além do natural aumento dos gastos com a saúde, por exemplo) é um problema que precisa ser enfrentado com rigor pelo sistema de justiça, em especial com o reconhecimento das abusividades (inclusive o assédio) nos contratos de consumo com as pessoas idosas.

8 CONCLUSÃO

O superendividamento é um fenômeno perverso que atinge um número significativo de pessoas, impedindo um acesso adequado ao mercado de crédito e, com isso, ao próprio mercado de consumo. Um dos fatores que pode ser considerado como facilitador de uma situação de endividamento severo é o desconhecimento do teor e consequências dos contratos de consumo, especialmente os contratos de crédito.

A situação ganha contornos mais graves com um incremento na vulnerabilidade já reconhecida aos consumidores. Os casos de vulnerabilidade agravada impactam na forma como as ofertas e os contratos devem ser elaborados e dirigidos ao público hipervulnerável. E são vários os motivos que agravam a vulnerabilidade do consumidor. A idade é um dos motivos que o ordenamento jurídico brasileiro considera no momento de caracterizar alguém como hipervulnerável.

Decorrente da proteção constitucional dada às crianças, adolescentes e pessoas idosas, a doutrina e a jurisprudência consumerista entendem a necessidade de uma proteção ainda mais poderosa, levando em consideração as características de cada grupo populacional. No caso das pessoas idosas, a idade avançada traz consigo características que podem dificultar não apenas o entendimento do mercado de consumo (pelo uso de novas tecnologias de difícil acesso aos consumidores idosos) como comprometer a saúde financeira de pessoas que já não exercem atividade laboral (como os aposentados e beneficiários do Benefício de Prestação Continuada).

Além da idade, outros fatos reconhecidos pela legislação como motivos de vulnerabilidade agravada são o analfabetismo e a condição social. O analfabetismo impede o consumidor de ter todas as informações necessárias para formalizar um contrato, com cláusulas cada vez mais longas e sofisticadas. Ao lado do analfabetismo, o iletramento também é uma condição que obstrui o pleno conhecimento do teor dos contratos, impedindo até mesmo um cálculo adequado sobre os valores envolvidos (especialmente com o necessário acréscimo de juros, taxas de abertura de crédito etc.). O analfabetismo (e iletramento), importante destacar, é mais frequente na população idosa, reforçando a vulnerabilidade dessa parcela da população.

Outro fator que deve ter atenção no momento da formalização de um contrato de consumo é a condição social do consumidor. A pobreza é um dado alarmante no país. Considerando o critério estabelecido pelo Banco Mundial para a caracterização da pobreza, mais de um terço da população brasileira é pobre (ou se encontra em extrema pobreza), ainda que a população idosa seja, neste quesito, menos afetada que a população em geral.

Assim, a associação de diversos fatores de agravamento das vulnerabilidades torna a análise sobre as relações de consumo ainda mais especial. Não é razoável avaliar o grau de

percepção e entendimento (básico da autonomia da vontade) em pessoas com várias vulnerabilidades associadas.

É o caso específico das pessoas idosas analfabetas (ou iletradas) que estão em situação de pobreza (ou, ainda pior, de extrema pobreza). Não há previsão específica no ordenamento jurídico brasileiro de tratamento especial aos consumidores com vulnerabilidade associadas, mas a interpretação sistemática do ordenamento pressupõe maior cuidado na análise de abusividades que tragam aos fornecedores (especialmente no caso dos contratos de crédito) vantagem exagerada em relação aos consumidores idosos, analfabetos e pobres (ou quaisquer outros que também tenham vulnerabilidades associadas).

O controle jurisdicional do assédio ao consumidor idoso é fundamental para que a própria dignidade da pessoa humana e sua dimensão material (o mínimo existencial) sejam garantidas, com a proteção aos que possuem vulnerabilidade agravada e ainda mais aos que possuem várias formas de vulnerabilidade associadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Tomaz; ÁSSIMOS, Bruno Medeiros; BATINGA, Georgiana Luna; PINTO, Marcelo de Rezende. Idosos de baixa renda e o consumo de crédito: uma análise sobre as riquezas dessa relação sob o olhar do marketing**. Sociedade, Contabilidade e Gestão**, Rio de janeiro, v. 15, n. 1, jan/abr. 2020. Disponível em file:///C:/Users/45632790304/Downloads/bortolon,+18872-77817-2-CE.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA (ABEP). **Critério de Classificação Econômica Brasil**. Disponível em file:///C:/Users/ccj/Downloads/01_cceb_2022.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

BAGOLIN, Izete Pengo; SALATA, André. **Incidência de Pobreza entre os idosos: 2012-2022**. Laboratório de Desigualdades, Pobreza e Mercado de Trabalho – PUCRS Data Social. Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://www.pucrs.br/datasocial/wp-content/uploads/sites/300/2023/09/PUCRSDataSocial_Relatorio_TerceiraIdade_V2.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BENJAMIN, Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Pobreza cai para menor índice registrado desde 2012, indica IBGE**. Governo do Brasil, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/pobreza-cai-para-menor-indice-registrado-desde-2012-indica-ibge#:~:text=A%20taxa%20de%20pobreza%20no,de%20Domic%C3%ADlios%20(PNAD)%20Cont%C3%ADnua>. Acesso em: 13 jun. 2024.

CNN BRASIL. **Inadimplência entre aposentados dispara para 32,7% em quatro anos**. CNN Brasil, 14 jun. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/inadimplencia-entre-aposentados-dispara-para-327-em-quatro-anos/>. Acesso em: 04 jun. 2024.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (CNC). **Pesquisa Nacional de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)**. Disponível em https://fecomercio-es.com.br/wp-content/uploads/2024/03/analise-peic-janeiro-2024.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

CUCOLO, Eduardo. Inflação dos aposentados supera IPCA em 2022 em praticamente todo o país. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 11 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/02/inflacao-dos-aposentados-supera-ipca-em-2022-em-praticamente-todo-o-pais.shtml>. Acesso em: 14 jun. 2024.

GONÇALVES, Geyson. **Superendividamento: mínimo existencial e garantismo**. Florianópolis: Habitus, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102052.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Agência de notícias**. Disponível em https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/baf49b4ab43ec70bcba5f01d7f512ffd.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP). **Relatório do 4º Ciclo de Monitoramento das Metas do Plano Nacional de Educação**. Brasília, INEP, 2022. Disponível em https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/relatorio_do_quarto_ciclo_de_monitoramento_das_metas_do_plano_nacional_de_educacao.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Confira a evolução de descontos de empréstimos consignados. INSS, 5 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/confira-a-evolucao-de-descontos-de-emprestimos-consignados#:~:text=O%20portal%20mostra%20tamb%C3%A9m%20que,mensalmente%2C%2039.900.730%20benef%C3%ADcios>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt (coord.). **Manual dos direitos da pessoa idosa**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima; MAGALHÃES, Lucia Ancona Lopez de (Orgs.). **Direito do consumidor: 30 anos do CDC – da consolidação como direito fundamental aos atuais desafios da sociedade**. São Paulo: Forense, 2020.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**. 3. ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

SOARES, Magda. **Letramento: um tema em três gêneros**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2009.

WANZELLER, Daniel Melo; GADELHA, Sérgio Ricardo de Brito. **Paridade do poder de compra no Brasil: uma investigação empírica**. Textos para discussão. Escola Nacional de Administração Pública. Tesouro Nacional. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/4469/1/2015%20TEXTOS_Texto%2019.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.